

Aprovado em 29/06/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO  
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL)

## REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANRISUL

### I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade e de patrocínio, a aquisição, a locação, a alienação de bens e execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e suas Controladas, em conjunto “Banrisul”, serão sujeitas aos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

§ 1º Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de ética do Banrisul, da Política de Prevenção à Corrupção do Banrisul e demais políticas e regras institucionais.

§ 2º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a finalidade última de suas regras possam ser alcançadas e, conseqüentemente, tuteladas.

§ 3º Aplicam-se às licitações regidas por este Regulamento as disposições constantes nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

**Art. 2º** Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, notadamente os que desempenham funções técnicas, tais como os integrantes da Equipe Técnica/Apoio e os Gestores da Ata e do Contrato, os quais deverão possuir conhecimento técnico condizente com a natureza e complexidade do objeto licitado.

**Art. 3º** Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos. São exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitações como segredos de negócio dos Licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas do Banrisul e de suas Controladas.



Parágrafo único: O Banrisul e suas Controladas poderão atribuir o grau de reservado a informações e documentos que integram processos relativos a contratações, considerando a necessidade de manutenção de reserva e sigilo sobre documentos e informações que fundamentam as mesmas, em observância ao disposto na Lei nº 12.527/11, combinado com os artigos 10, III e 13 “a” do Decreto Estadual nº 49.111/12.



## II. GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

**Art. 4º** Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II – Alienação: é o procedimento de transferência do direito de propriedade do bem, mediante venda, permuta ou doação;

III - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse do Banrisul e suas Controladas, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

V - Bens Não de Uso (BNU): são bens recebidos em liquidação ou amortização de empréstimo de difícil ou duvidosa solução e aqueles bens de uso, convertidos em bens não de uso, com a finalidade de venda.



VI – Controladas: empresas em relação as quais o Banrisul, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

VII - Comissão de Licitação: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, sendo um deles, necessariamente, o presidente da Comissão, formalmente designados por Resolução da Diretoria, com a função, dentre outras previstas neste Regulamento, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

VIII - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IX - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

X - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XI - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XII - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XIII - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;



XIV - Equipe Técnica/Apoio: profissionais pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do Banrisul e de suas Controladas, responsáveis, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por subsidiar tecnicamente a condução do procedimento licitatório, auxiliando o Pregoeiro e a Comissão de Licitações;

XV – Gestor do Contrato/Ata: área designada para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, podendo ser auxiliado pelo Gestor do Serviço;

XVI – Gestor do Serviço: área designada para acompanhar a execução e a qualidade do serviço, em apoio ao Gestor do Contrato;

XVII – Licitação: é o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em Edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

XVIII - Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

XIX – Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

XX - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXI – Pregoeiro: profissional responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução do procedimento licitatório na modalidade Pregão;

XXII - Projeto Básico (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que



possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXIII - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXIV - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio do Banrisul ou uma de suas Controladas caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Banrisul ou uma de suas Controladas ou reajuste irregular de preços.



XXV - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXVI - Termo de Referência (TR): documento que contém a descrição detalhada do objeto para aquisição ou contratação de serviços, exceto serviços de engenharia;

XXVII - Unidade Demandante (UD) – Unidade responsável pela fase de preparação da licitação, pesquisa de preços e pela elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência.

### **III. DO REGISTRO CADASTRAL**

**Art. 5º** O Banrisul poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação e acompanhamento de desempenho de fornecedores de acordo com o previsto neste Regulamento.

Parágrafo único: Poderá, ainda, utilizar o Cadastro de Fornecedores do Estado do Rio Grande do Sul mantido pela Central de Licitações do Estado – CELIC.

**Art. 6º** . As condições e requisitos serão divulgados em edital ou portal eletrônico.

**Art. 7º** . A atuação da licitante e do fornecedor no cumprimento de obrigações e contratos celebrados com o Banrisul e suas Controladas serão anotados no respectivo registro cadastral.

**Art. 8º**. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas para o cadastro.

### **IV. MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS**

**Art. 9º**. As contratações serão realizadas, em regra, por meio de Minutas Padrão de Editais e Contratos, analisadas pela Assessoria Jurídica.





## V. DAS LICITAÇÕES

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10** As licitações do Banrisul e de suas Controladas serão processadas preferencialmente por meio eletrônico e, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei 13.303/2016, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, será adotada preferencialmente a modalidade pregão.

**Art. 11** As licitações promovidas pelo Banrisul e suas Controladas serão processadas e julgadas pela Comissão de Licitações ou por Pregoeiro, formalmente designados por Resolução da Diretoria.

### Capítulo II

#### DO RITO DA LICITAÇÃO

**Art. 12.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei 13.303/2016.

### Capítulo III

#### DA FASE INTERNA

**Art. 13** Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação, e conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - justificativa da contratação, do modo de disputa e do critério de julgamento;

II - definição:



- a) do objeto da contratação;
- b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- f) acordo de nível de serviço, quando for o caso.

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da instância competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 51 da Lei 13303/2016;

IV - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

VII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

VIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

IX - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

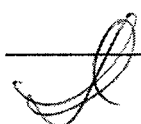
X- as sanções; e

XI – matriz de riscos, se for o caso.

§ 1º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no caput deste artigo, os seguintes documentos:

I – Termo de referência e/ou Projeto Básico;

II - Edital;



II - Minuta do contrato, quando houver.

§ 2º O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

### Seção I

#### Do orçamento

**Art. 14** Elaborado o Termo de Referência/Projeto Básico, a Unidade Demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estipulado da licitação.

**Art. 15** No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a Unidade Demandante deverá consultar no mínimo duas fontes, com destaque para:

- I. Contratos ou atas de registro de preços celebrados por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II. Valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;
- III. Contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- IV. Valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado;
- V. Preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

Parágrafo único: O procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações para a contratação de obra ou serviço de engenharia deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Regulamento.



**Art. 16.** O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§ 2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

## **Seção II**

### **Do edital**

**Art. 17** O edital definirá:

- I. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente;
- II. A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios para classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação das propostas e dos lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. O prazo de apresentação das propostas pelos licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no art. 39 da Lei 13.303/2016;



VI. Critério de julgamento, dentre os estabelecidos no art. 54 da Lei 13.303/2016;

VII. Os critérios de desempate;

VIII. Os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX. A exigência, quando for o caso, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016:

a) De marca ou modelo;

b) De amostra;

c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

X. O prazo de validade da proposta;

XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII. Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos de remuneração variável, quando for o caso;

XVI. As sanções;

XVII. Outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:



- a) O valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- b) Valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) O preço mínimo de alienação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;
- d) Limites para subcontratação, quando permitida, nos termos definidos no art. 78 da Lei nº 13.303/2016;
- e) Os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e
- f) Os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto, técnica e economicamente relevantes.

XVIII. A exigência de outros documentos, declarações e informações necessárias ao atendimento das necessidades do Banrisul e de suas Controladas.

§ 1º Integram o Edital, como anexos:

- I. A planilha de especificação técnica;
- II. A minuta do contrato;
- III. As especificações complementares e as normas de execução;
- IV. Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso.

§ 2º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, conterà, ainda, nos termos do § 1º, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016:

- I. Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;



II. Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

III. Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV. Matriz de Riscos, nos termos do inciso X do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

### **Seção III**

#### **Da amostra**

**Art. 18** Nas licitações para aquisição de bens regidas por este Regulamento será permitido exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único: Caberá à Unidade Demandante, na fase preparatória da licitação, solicitar a exigência de apresentação de amostra, justificando sua necessidade e estabelecendo prazos, forma e local de entrega e critérios de avaliação.

### **Seção IV**

#### **Da publicação**

**Art. 19.** Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão previamente publicados no Diário Oficial do Estado e em sítio eletrônico específico do Banrisul na internet.

**Art. 20.** O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados em sítio eletrônico específico do Banrisul na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:



a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

## **Capítulo IV**

### **FASE EXTERNA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 21.** A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 19 e 20 deste Regulamento.

**Art. 22** Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.





## Seção II

### Atribuições da Comissão de Licitações e do Pregoeiro

**Art. 23** São atribuições da Comissão de Licitações e do Pregoeiro:

I. Verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pelo Banrisul e suas Controladas, nos termos dos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;

II. Processar as licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o edital, receber os recursos, apreciar a admissibilidade e efetuar o julgamento dos mesmos, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior;

III. Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais pairam dúvidas;

IV. Desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no art. 56 da Lei nº 13.303/2016;

V. Negociar condições mais vantajosas, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.303/2016;

VI. Recomendar:

- a) A contratação do objeto licitado; ou
- b) A anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou
- c) A revogação da licitação; ou
- d) O encerramento da licitação, nas hipóteses em que seja deserta ou fracassada.

Parágrafo único: Caberá à equipe de técnica ou de apoio auxiliar o Pregoeiro e a Comissão de Licitações em todas as fases da licitação.



**Art. 24** A qualquer tempo, a Comissão de Licitações e/ou o Pregoeiro poderão determinar a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 1º A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

**Art. 25** A Comissão de Licitações, o Pregoeiro e/ou a Autoridade Superior devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, com as devidas justificativas, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único: Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

### **Seção III**

#### **Dos modos de disputa**

##### **A - Modo de Disputa Aberto**

**Art. 26** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Art. 27** Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único: Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.



**Art. 28** Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitações ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

### **B - Modo de Disputa Fechado**

**Art. 29** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **C - Combinação dos Modos de Disputa**

**Art. 30** A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

## **Seção IV**

### **Da análise das propostas**

**Art. 31** Competirá à Comissão de Licitações analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, observados os requisitos previstos no edital e a manifestação por escrito da Equipe Técnica/Apoio.



Parágrafo único: A Comissão de Licitações poderá solicitar à Unidade de Contratações e Pagadoria a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo Licitante, especialmente nas licitações para a contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

**Art. 32** Serão desclassificadas as propostas que:

- I. conttenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Banrisul;
- VI. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º O Banrisul poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- II - valor do orçamento estimado.



§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

**Art. 33** Quando todas as propostas forem desclassificadas, o Banrisul poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de novas propostas sanadas as causas da desclassificação.

## **Seção V**

### **Dos critérios de julgamento**

**Art. 34** O julgamento é a fase em que as propostas serão ordenadas de acordo com o critério de julgamento deste Regulamento e definido no edital.

#### **A - Do menor preço ou maior desconto**

**Art. 35** Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para o Banrisul, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

§ 2º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado pelo edital.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.



## **B - Da melhor combinação de técnica e preço**

**Art. 36** Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pelo Banrisul.

**Art. 37** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

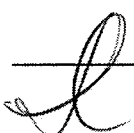
## **C - Da melhor técnica**

**Art. 38** O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos definidos no edital.

§ 2º O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.



§ 4º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

#### **D - Do conteúdo artístico**

**Art. 39** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

**Art. 40** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.

§ 1º O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 3º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

**Art. 41** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitações poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único: Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de opinião individual divergente.

#### **E - Da maior oferta de preço**

**Art. 42** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o Banrisul e suas Controladas.



§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, cujo valor estará definido no Edital.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor do Banrisul, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

**Art. 43** Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

**Art. 44** O Edital definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

#### **F - Do maior retorno econômico**

**Art. 45** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia ao Banrisul, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração de economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 46** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:







- a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
  - b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art.47** O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

- I. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e
- III. Aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

#### **G - Da melhor destinação dos bens alienados**

**Art. 48** Na implementação deste critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**Art. 49** O descumprimento da finalidade a que se refere o artigo anterior resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial do Banrisul, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 1º Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem ao Banrisul, além de eventuais perdas e danos.

§ 2º As condições expostas no presente artigo deverão ser estabelecidas no edital.



**Seção VI**  
**Da preferência e desempate**

**Art. 50** No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. Disputa final, em que os empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. Avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação), e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos);
- IV. Sorteio.

§ 1º Caso algum dos licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para o critério de desempate do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

**Seção VII**  
**Da negociação**

**Art. 51** Será realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.



§ 1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

### **Seção VIII**

#### **Da habilitação**

**Art. 52** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no § 1º do art. 51 da Lei 13.303/2016.

**Art. 53** Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único: Quando todos os licitantes forem inabilitados, o Banrisul poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, sanadas as causas da inabilitação.

**Art. 54** Caso ocorra a inversão de fases:

I – Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II – Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III – Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Parágrafo único: Nesta hipótese, caberá recurso relativo à habilitação após esta fase, observando-se o disposto neste Regulamento.



**Art. 55** Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

**Art. 56** O edital definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

**Art. 57** A documentação de habilitação poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, além de outras informações/exigências julgadas necessárias pelo Banrisul a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

**Art. 58** A habilitação será apreciada a partir dos parâmetros previstos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, segundo requisitos específicos previstos no edital.

§ 1º Na habilitação poderá ser exigida documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

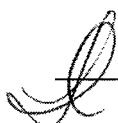
I. Documentação jurídica da empresa;

II. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), em conformidade com o art. 27 da Lei nº 8036/90, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em observância ao art. 195, § 3º da CF.;

III. Comprovação de capacidade econômica e financeira;

IV. Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.



§ 2º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados

§ 3º Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento ou por Registro de Pré-qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do edital.

**Art. 59** A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

I. Inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

II. Atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

III. Comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

IV. Certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

V. Atestado de visita, quando justificada a necessidade.

§ 1º Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual, desde que justificado, do objeto definido no edital e seus documentos anexos.



§ 2º É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, e que sejam de períodos coincidentes.

§ 3º Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, pelo período de até 5 (cinco) anos.

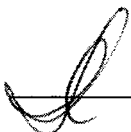
§ 4º É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§ 5º Poderá o Banrisul exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, sejam emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

§ 6º A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

§ 7º É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa Controlada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.

§ 8º É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.



§ 9º Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

I. Nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;


II. Em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do § 2º deste artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

§ 10º Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

§ 11º O Banrisul pode exigir, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§ 12º Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

§ 13º A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Unidade Gestora, no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.



## Seção IX

### Da participação em Consórcio

**Art. 60** Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no Edital;

III. Apresentação dos documentos exigidos no Edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV. Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) Apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o Banrisul estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

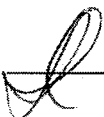
b) Demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V. Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I. No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II. No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.





§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse do Banrisul, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

## **Seção X**

### **Dos Recursos**


**Art. 61.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

§ 1º Na hipótese de inversão de fases, as etapas recursais serão abertas:

I - Após a habilitação; e

II - Após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

§ 2º Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados, conforme o caso, a partir da publicação dos atos previstos neste artigo.



**Art. 62** A falta da manifestação dentro do prazo determinado no Edital importará na decadência do direito ao recurso, ficando a Comissão de Licitações autorizada a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

**Art. 63** O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

**Art. 64** É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

**Art. 65** O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da Comissão de Licitações, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento das impugnações ou, nesse mesmo prazo, endereça-lo à Autoridade Superior, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados.

**Art. 66** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 67** A decisão que julgar recurso será irrecorrível.

## Seção XI

### Da Adjudicação e Homologação

**Art. 68** Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

**Art. 69** Julgados os recursos, ou não os havendo, a Comissão de Licitações ou o Pregoeiro, adjudicará o objeto em favor do licitante vencedor, submetendo à homologação pela Autoridade Superior, podendo ainda se dar o encerramento da licitação por deserção, fracasso, revogação ou anulação.



## VI. DAS NORMAS ESPECÍFICAS

### Capítulo I

#### DA ALIENAÇÃO DE BENS NÃO DE USO

**Art. 70** Para a alienação de bens devem ser observadas as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 13.303/2016.

**Art 71** A alienação de bens não de uso pelo Banrisul será precedida de:

**I** - avaliação formal do bem contemplado, com prazo de dois anos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do artigo 29 da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016;

**II** – licitação, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II no artigo 29 da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016;

**Parágrafo único:** Considera-se Bens Não de Uso do Banco os bens recebidos pelo banco em liquidação ou amortização de empréstimos de difícil ou duvidosa solução e aqueles Bens de Uso, convertidos em Bens Não de Uso, com a finalidade de alienação.

**Art. 72** O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente, por meio de sítio eletrônico do Banrisul, e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.



## **Capítulo II**

### **DO PATROCÍNIO**

**Art. 73** O Banrisul poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, negociais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas deste Regulamento.

## **Capítulo III**

### **DA PUBLICIDADE**

**Art. 74** Além das regras e definições constantes neste Regulamento, as licitações para contratação de serviços de publicidade, deverão atender ao estabelecido na Lei nº 12.232/2010.

**Art. 75** Faculta-se a adjudicação do objeto da licitação de serviços de publicidade a mais de um fornecedor, sem a segregação em itens.

## **Capítulo IV**

### **DAS OBRAS**

**Art. 76** Para as contratações de obras e serviços de engenharia devem ser observadas as disposições dos arts. 42 a 46 da Lei nº 13.303/2016.

## **Capítulo V**

### **DOS BENS**

**Art. 77** Para as contratações de bens devem ser observadas as disposições do art. 47 da Lei nº 13.303/2016.



**Capítulo VI**  
**DO PREGÃO**

**Art. 78** Para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, será adotada preferencialmente a modalidade pregão.

Parágrafo único: As licitações referentes ao caput serão processadas de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2010 e suas alterações.

**VII. PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

**Art. 79** São procedimentos auxiliares das licitações:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

**Capítulo I**  
**DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 80** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.



§ 2º O Banrisul poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em Edital.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

## **Capítulo II**

### **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 81** O Banrisul poderá instituir registro cadastral para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

**Art. 82** Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em Edital.



§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

**Art. 83** É facultado ao Banrisul utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

### Capítulo III

#### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 84** O Sistema de Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em Edital;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único: A existência de preços registrados não obriga o Banrisul a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

**Art. 85** O pedido de adesão à ata de registro de preços do Banrisul, desde que conste na ata, deverá ser apresentado, durante sua vigência, através de carta ou e-mail, encaminhado ao gestor da Ata indicado no edital.

**Art. 86** Recebida a referida manifestação, o Gestor da Ata avaliará a possibilidade de adesão, inclusive consultando o adjudicatário sobre sua capacidade e interesse na aceitação da contratação adicional.



**Art. 87** Sendo aceita a solicitação de adesão, o Gestor de Ata informará ao órgão ou entidade solicitante sobre sua adesão, encaminhando cópia da ata de registro de preços assinada e de seus anexos.

Parágrafo único: Caberá ao órgão ou entidade solicitante celebrar a contratação solicitada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da autorização pelo Gestor da ata, e desde que durante o prazo de vigência da ata.

**Art. 88** Celebrado o contrato entre o adjudicatário e o órgão ou a entidade solicitante, este deverá enviar ao gestor da Ata a cópia do mesmo para seu arquivo e controle, em até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua assinatura.

Parágrafo único: Compete ao órgão ou entidade solicitante, no que toca às suas próprias contratações, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor adjudicatário das obrigações assumidas na ata e no contrato e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais qualidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando as ocorrências ao Gestor de Ata.

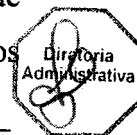
**Art. 89** O órgão ou entidade solicitante que desejar demandar novamente o adjudicatário, não poderá celebrar diretamente com estas novas negociações. Surgindo a necessidade, o órgão ou a entidade deverá solicitar nova adesão ao Gestor da Ata.

#### Capítulo IV

### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

**Art. 90** O Banrisul poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo Banrisul e suas Controladas que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os





X. O estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pelo Banrisul, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XI. A aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;

## VIII . DA CONTRATAÇÃO

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 94** Homologada a licitação, ressalvadas as realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, caberá à Unidade de Contratações e Pagadoria convocar o Licitante vencedor para apresentar as condições de contratação eventualmente exigidas no edital.

**Art. 95** Convocado para assinar o instrumento contratual, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

Parágrafo único: Perderá a condição para assinatura do contrato o interessado que não mantiver as condições de efetividade da proposta, no momento da assinatura do instrumento contratual.

**Art. 96** É facultado ao Banrisul, quando o convocado não assinar o instrumento contratual, no prazo e condições estabelecidos:

I. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital; ou

II. Revogar a licitação.

§ 1º As condições de contratação eventualmente exigidas serão analisadas e julgadas pela Unidade Demandante em manifestação por escrito a ser encaminhada à Unidade de Contratações e Pagadoria.



§ 2º Não sendo exigidas no instrumento convocatório condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo Licitante vencedor e aprovadas, a Unidade de Contratações e Pagadoria iniciará as providências para assinatura do contrato.

§ 3º A recusa do convocado em celebrar o contrato pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, na forma do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 97** Nas licitações realizadas sob o Sistema de Registro de Preços, havendo necessidade de contratação durante a vigência da ata de registro de preços, a Unidade Demandante deverá encaminhar uma solicitação de contratação, informando o quantitativo a ser contratado, à Unidade de Contratações e Pagadoria.

**Art. 98** Após a assinatura do contrato, caberá à Unidade de Contratações e Pagadoria juntamente com o Gestor do Contrato:

I. Acompanhar e cobrar do Contratado a apresentação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, prorrogáveis a seu critério, da garantia de execução contratual eventualmente exigida;

II. Instaurar processo administrativo punitivo por não apresentação ou descumprimento do prazo na apresentação da garantia de execução contratual; e

III. Analisar a garantia de execução contratual apresentada pelo Contratado e encaminhada pelo Gestor do Contrato.

**Art. 99** Divulgado o extrato de contrato no Diário Oficial do Estado e no sítio do Banrisul na Internet, o acompanhamento e a fiscalização contratual serão realizados pelo Gestor do Contrato juntamente com a Unidade de Contratações e Pagadoria .

procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONSULTA PÚBLICA**

**Art. 91** Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada consulta pública por solicitação da Unidade Demandante.

**Art. 92** Ao final da consulta pública a Unidade Demandante deverá avaliar os questionamentos/sugestões recebidos e, se for o caso, dar início às providências de contratação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO**

**Art. 93** O credenciamento é o procedimento administrativo por meio do qual o Banrisul credenciará, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

§ 1º O Banrisul procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições de habilitação previamente definidas no Edital.

§ 2º O procedimento de credenciamento será iniciado observando todos os ritos de contratação deste Regulamento, devendo ser instruído com:

- I. Edital de chamamento público;
- II. Termo de Referência/ Projeto Básico;
- III. Propostas e documentos pertinentes;



- IV. Justificativa para a inexigibilidade e a adoção do procedimento de credenciamento;
- V. Valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por regiões, se for o caso;
- VI. Critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados;
- VII. Minuta do contrato;

§ 3º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pelo Banrisul, o qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 4º O edital de credenciamento deverá prever:

- I. O período de inscrição;
- II. O prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;
- III. O Termo de Referência/ Projeto Básico, definindo o objeto;
- IV. Os critérios de habilitação a serem avaliados;
- V. A fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
- VI. A previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;
- VII. A vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VIII. A previsão de critérios de reajustamento ou repactuação;
- IX. A possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação do Banrisul, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados;



**Capítulo II**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 100** Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

- I. Inaplicabilidade de licitação, prevista no art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/2016;
- II. Dispensa de licitação, nas hipóteses descritas, em rol taxativo, no art. 29 da Lei nº 13.303/2016;
- III. Inexigibilidade de licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 101** São dispensadas da observância dos procedimentos licitatórios, na forma do art. 28, § 3º, I, da Lei nº 13.303/2016, as atividades relacionadas à comercialização, e serviços especificamente relacionados aos objetivos sociais do Banrisul, como nas seguintes situações:

- I. Exercício direto de atividade finalística;
- II. Escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Parágrafo único: O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo Banrisul e Controladas, de produtos e serviços no cumprimento do seu objeto social.

**Art. 102** Para efeito de enquadramento nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, observar-se-ão:



I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Parágrafo único: É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário e no mesmo município;

**Art. 103** A Unidade Demandante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente, e verificado que a licitação pública não é o meio adequado para a contratação, deverá adotar as seguintes providências:

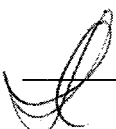
I. Elaborar o Termo de Referência/Projeto Básico contendo a especificação do objeto a ser contratado;

II. Formalizar as justificativas da contratação direta, caracterizando a dispensa ou inexigibilidade de competição.

III. Pesquisar preços de mercado para efeitos de justificativa dos custos da contratação, a fim de comprovação da proposta vantajosa para o Banrisul; e

IV. Formalizar pedido de contratação, com as devidas informações e justificativas, para avaliação junto à Unidade de Contratações e Pagadoria e Pagadoria.

V. Submeter à Assessoria Jurídica para análise e enquadramento, quando for o caso.



**Art. 104** O Termo de Referência/Projeto Básico que trata o artigo anterior, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno do Banrisul, bem como sua conveniência e oportunidade.

II. Especificação resumida do objeto e de suas condições de execução, apresentando as justificativas para as principais escolhas realizadas no âmbito do Projeto Básico, observadas os normativos internos;

III. Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV. Razão da escolha do Fornecedor;

V. Indicação do prazo de vigência do contrato, e da possibilidade de eventual prorrogação do mesmo, de acordo com a realidade do respectivo mercado fornecedor, a necessidade e a vantajosidade da medida para o Banrisul, com a apresentação das respectivas justificativas;

VI. Definição do valor da contratação, com a indicação dos preços unitários e global;


VII. Justificativa dos preços, conforme parâmetros fixados nesta Resolução;

VIII. Designação da área gestora do contrato;

IX. Manifestação sobre a necessidade ou não de garantia contratual, com a apresentação, em caso de dispensa, das respectivas justificativas;

Parágrafo único: Deverão ser anexados ao pedido de contratação, os documentos abaixo listados, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes pela Unidade Demandante:

I. Projeto Básico;



II. Proposta do Fornecedor;

III. Comprovantes da justificativa de preços;

IV. Comprovantes do atendimento aos requisitos de habilitação pelo Fornecedor.

**Art.105** O presente capítulo se aplica, no que couber, à alienação de bens e ativos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016.

**Seção I**  
**Da cotação eletrônica**

**Art. 106** – As contratações referentes aos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 deverão ser realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços, salvo nos casos de inviabilidade, a ser comprovada e justificada pela Unidade Demandante

Parágrafo único      A cotação eletrônica será realizada por meio de sítio eletrônico.

**Capítulo III**  
**DOS CONTRATOS**

**Seção I**  
**Da formalização dos contratos**

**Art. 107** Os instrumentos jurídicos negociais firmados pelo Banrisul são regidos por suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, pelos preceitos de direito privado, bem como pelas regras contidas no presente Regulamento.

**Art. 108** A formalização dos contratos é obrigatória, podendo ser realizada por meio de instrumento jurídico simplificado, denominado Ordem de Compra/Serviço, nas hipóteses abaixo:

I. Para contratações compreendidas no valor estipulado nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;





II. Para contratações de pronta entrega de bens e serviços, desde que o prazo de execução não ultrapasse 90 dias, independentemente do valor;

III. Para contratações que não resultem obrigações futuras, independentemente do valor;

**Art. 109** Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas necessárias constantes do art. 69 da Lei nº13.303/2016.

**Art. 110** As estipulações contratuais devem reproduzir fielmente os termos da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o edital de licitação ou dos termos negociados na contratação direta.

**Art. 111** O objeto do contrato deve ser definido de forma sucinta e clara, permitindo a identificação dos elementos característicos da contratação.

**Art. 112** Como condição de celebração do contrato, a empresa a ser contratada deve manter a regularidade das condições exigidas na habilitação.

**Art. 113** O Banrisul manterá em arquivo, os instrumentos probantes da contratação por prazo suficiente a resguardar os interesses do Banrisul e de suas Controladas.

**Art. 114** Nas contratações em que for exigida a prestação de garantias devem ser observadas as disposições do art. 70 da Lei nº13.303/2016.

**Art. 115** Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.

## **Seção II**

### **Do Recebimento do Objeto**

**Art. 116** A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.



### **Seção III**

#### **Dos prazos**

**Art. 117** O prazo total dos contratos não poderá exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, incluindo eventuais aditivos de prorrogação, ressalvadas as exceções do art. 71 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 118** Nos casos em que a pactuação de prazo contratual superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição do limite de 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, o gestor deverá justificar, sob a perspectiva técnico-econômica, a necessidade desse prazo superior.

Parágrafo único: A justificativa apresentada deve constar do documento de instauração da contratação.

**Art. 119** É vedado contrato por prazo indeterminado.

### **Seção IV**

#### **Da subcontratação**

**Art. 120** É vedada a subcontratação total do objeto contratual

**Art. 121** O contratado poderá subcontratar parcialmente o objeto contratual desde que haja previsão do contrato e autorização prévia, por escrito, do Banrisul, observado o disposto no art. 78 da Lei nº 13.303/2016.

### **Seção V**

#### **Dos contratos de obras e serviços de engenharia**

**Art. 122** Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida do respectivo projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo Banrisul, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.



§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo Banrisul.

§ 2º No caso da contratação integrada, a análise e aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital, em conformidade com o art. 42, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 13.303/2016, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro estabelecido contratualmente.

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo Banrisul.

**Art. 123** Os contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados nos regimes de contratação semi-integrada e integrada, devem conter Matriz de Risco, com a alocação dos riscos de responsabilidade de cada uma das partes.

## **Seção VI**

### **Dos pagamentos**

**Art. 124** O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, acompanhada de termo de aceite ou equivalente no qual deverá conter o detalhamento do objeto executado.

**Art. 125** O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente,

**Art. 126** A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou



II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

III. Não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

**Art. 127** Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação aplicável, estão sujeitos à retenção de impostos na fonte.

**Art. 128** Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida será retido pelo prazo necessário à resolução da controvérsia.

**Art. 129** Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade de gestora, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição necessária para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

**Art. 130** É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo a multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

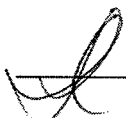
## Seção VII

### Da alteração dos contratos

**Art. 131** O contrato pode ser alterado em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, ou ainda, em razão da necessidade de correção de erros materiais, respeitada a vedação prevista no § 8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 132** As alterações contratuais devem ocorrer mediante a celebração de Aditivos.

**Art. 133** As previsões dos § 1º a 8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, aplicam-se a todos os contratos regidos por este Capítulo.



**Art. 134** Salvo no regime de contratação integrada, os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia deverão conter cláusulas que estabeleçam a possibilidade de alteração contratual nos casos previstos nos incisos I a VI do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 135.** As alterações contratuais serão precedidas das justificativas/necessidades da área gestora e aprovação, observadas as alçadas decisórias internas.

**Art. 136** Os contratos podem sofrer acréscimos, substituições ou decréscimos de serviços ou fornecimentos, observados os limites estabelecidos no art. 81 da Lei nº 13.303/16.

**Art. 137** O Cálculo para enquadramento do percentual de limite previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, deve ser realizado com base no valor inicial atualizado do contrato, considerando isoladamente tanto os acréscimos quanto os decréscimos, não se admitindo compensação entre esses.

### **Seção VIII**

#### **Do equilíbrio econômico-financeiro**

**Art. 138** O preço das contratações regidas pela Lei 13.303/16 poderão ser objeto de alteração para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro conforme descrito no inciso IV do art. 81 da Lei nº 13.303/16

### **Seção IX**

#### **Dos acordos**

**Art. 139** Aos acordos comerciais para realização da atividade fim do Banrisul não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303/2016.



**Art. 140** Em tais acordos serão adotadas as práticas mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

### **Seção X**

#### **Da inexecução e da rescisão dos contratos**

**Art.141** – A rescisão do contrato se dá:

- I. De forma unilateral, assegurada a prévia defesa;
- II. Por acordo entre as partes.
- III. Por determinação judicial.

**Art. 142** Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados
- IV. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares do Banrisul decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;



VIII. A decretação de falência ou de insolvência civil da Contratada;

IX. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

X. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo.

### **Seção XI**

#### **Da gestão e fiscalização**

**Art. 143** A gestão e a fiscalização dos contratos serão realizadas pelas áreas indicadas em cada contratação e terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações da empresa contratada, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no contrato.

**Art. 144** Cabe à atividade de gestão e fiscalização:

I. Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações do Banrisul à empresa contratada, na forma do contrato;

II. Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens do Banrisul ou de terceiros;

III. Acompanhar o cumprimento das obrigações, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados;

IV. Avaliar o desempenho da empresa contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e segurança, meio ambiente e saúde que podem considerar por exemplo, materiais,



equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, quando for o caso, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades;

V. Registrar as reclamações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela fiscalização, na execução das atividades contratadas.

Parágrafo único: A ação ou omissão, total ou parcial, da gestão e fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

## IX. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 145** O descumprimento de obrigações pela Contratada ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

**Art. 146** As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- I. Dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- II. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- III. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- IV. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- V. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;





VI. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VII. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VIII. Comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;

IX. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

**Art. 147** De acordo com a gravidade do ato cabe aplicação das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa administrativa, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato;

III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Banrisul e suspensão e impedimento de inscrição cadastral, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 148** As sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas observado o processo administrativo punitivo, previsto neste Regulamento e observada a legislação e demais normas aplicáveis.

**Art. 149** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não tenha acarretado danos ao Banrisul, suas instalações, pessoas, imagem, e que não justifique a imposição de penalidade mais gravosa.

§ 1º A aplicação de tal penalidade importa na comunicação da advertência à empresa;

§ 2º A reincidência de prática punível com advertência, ocorrida num período de até 2 (dois) anos do último sancionamento, pode ensejar aplicação de outra penalidade.

**Art. 150** A multa, prevista no inciso II do artigo 83 da Lei nº 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:



I. Pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II. O somatório das multas aplicadas, não pode ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato;

III. Se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da Unidade de Contratações e Pagadoria e Pagadoria;

IV. A multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

**Art. 151** Em decorrência de mora ou inexecução parcial ou total obrigacional, o Banrisul poderá aplicar à empresa contratada multa de mora ou compensatória, na forma prevista no edital e no contrato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento e/ou no contrato.

**Art. 152** A sanção de suspensão é cabível sempre que praticada ação ou omissão com potencialidade de causar ou que tenha causado dano ao Banrisul, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, e que não justifique a imposição de penalidade menos gravosa, e o prazo será estabelecido considerando a severidade do fato e/ou da conduta irregular atribuída ao Contratado.

**Art. 153** Na hipótese de a contratada manter outros contratos com o Banrisul, este terá a prerrogativa de rescindi-los de plano ou mantê-lo vigente, condicionado ou não, à apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte no preço contratual.



**Art. 154** A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do último sancionamento, pode implicar no agravamento da sanção a ser aplicada, se cabível, e o prazo das sanções serão somados.

## Capítulo I

### PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

**Art. 155** O Processo Administrativo Punitivo será iniciado por solicitação do Gestor de Contrato, na qual deverá constar a descrição detalhada dos fatos e a identificação do desvio, do dispositivo contratual ou legal que tiver violado e de eventuais prejuízos causados ao Banrisul, definido em rito e resolução própria.

Parágrafo único: À solicitação que propuser a instauração do Processo Administrativo deverão ser anexados todos os documentos necessários à comprovação das alegações nela formuladas.

**Art. 156** Convocada a Comissão de Instrução de Processos Administrativos nos termos da Resolução Específica, a Unidade de Contratações e Pagadoria notificará o Contratado, por escrito, concedendo prazo de até 10 (dez) dias úteis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Nas hipóteses em que o Contratado deixar de observar o disposto na Lei nº 12.527/2011, que regula o direito de acesso à informação, o prazo para defesa será de 10(dez) dias corridos, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Ao Contratado caberá, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, bem como provar as alegações formuladas.

**Art. 157** Após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, e após observados todos os ritos e procedimentos, a Comissão de Instrução de Processos Administrativos elaborará a decisão contendo, minimamente:

I. Os argumentos eventualmente apresentados pelo Licitante/contratado;



II. A indicação da gravidade da conduta do Contratado e eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados ao Banrisul ou que possam vir a ocorrer;

III. As circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso; e

IV. A sanção aplicável nos termos do contrato.

**Art. 158** O processo será remetido à Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria e Pagadoria, ou a Comitê de Gestão de Controles Internos, conforme for o caso, para decisão.

Parágrafo único. Caberá ao Banrisul notificar o Contratado, por escrito, da decisão.

**Art. 159** Da decisão que resulte a aplicação da sanção caberá recurso administrativo, dirigido à Autoridade que proferiu a decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da mesma.

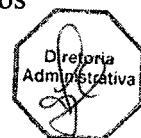
Parágrafo único: Em se tratando de sanção decorrente de inobservância do disposto na Lei nº 12.527/2011, o prazo recursal será de 10 (dez) dias.

**Art. 160** Apresentado recurso pelo Contratado, a Unidade de Contratações e Pagadoria convocará a Comissão de Instrução de Processos Administrativos para elaboração de proposta de julgamento de recurso, com análise das alegações recursais, a qual será encaminhada à Autoridade Superior, para manutenção ou reconsideração de seu julgamento.

§ 1º Caso mantida a decisão, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade superior, que poderá confirmar, modificar, ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º Concluído o julgamento do recurso, caberá ao Banco providenciar a notificação por escrito do Contratado, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

**Art. 161** Caso o descumprimento verificado esteja enquadrado nas disposições da Lei nº 12.846/2013, serão aplicados os ditames fixados no referido normativo, e nos normativos internos específicos do Banrisul.



## X. DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 162** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

**Art. 163** Permanecem regidos pela legislação anterior, procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento, inclusive eventuais aditivos.

**Art. 164** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do Banrisul.



